



Quarta-feira, 17 de Agosto de 1994

I Série — N.º 34

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 5 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	NKz 8 100 000.00
A 1.ª série	NKz 4 000 000.00
A 2.ª série	NKz 2 000 000.00
A 3.ª série	NKz 3 000 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de NKz 45 000.00, e para a 3.ª série NKz 58 850.00, acrescido do respectivo imposto de zelo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.

## SUMÁRIO Presidência da República

Despacho n.º 4/94

Designa o Ministro do Planeamento e Coordenação Económica para despachar os assuntos correntes do Governo enquanto durar a ausência do Primeiro Ministro no exterior do País

## Conselho de Ministros

Decreto n.º 32/94

Attribui o subsídio por acumulação ou substituição

Decreto n.º 33/94

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas — Revoga o Decreto n.º 11/94, de 1 de Abril

Decreto n.º 34/94

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar — Revoga o Decreto n.º 13/94, de 1 de Abril

Decreto n.º 35/94

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente o do Ministério do Interior — Revoga o Decreto n.º 12/94, de 1 de Abril

Decreto n.º 36/94

Attribui vencimentos suplementares aos trabalhadores da Função Pública

Decreto n.º 37/94

Attribui o subsídio anual de efectividade e qualidade

Decreto n.º 38/94

Revoga o Decreto n.º 106/83, de 11 de Outubro, sobre o embargo do fornecimento de petróleo e seus derivados à República da África do Sul e sobre os investimentos na indústria petroífera daquele país

Havendo necessidade de garantir a condução e coordenação do Governo,

Nos termos dos artigos 74.º e 114.º ambos da Lei Constitucional, determino

1.º — É designado o Dr. José Pedro de Moraes, Ministro do Planeamento e Coordenação Económica, para enquanto durar a ausência do Sr. Primeiro Ministro despachar os assuntos correntes

2.º — Os efeitos deste despacho cessam logo que o Sr. Primeiro Ministro retorne as suas funções

Publique-se

Luanda, aos 17 de Agosto de 1994

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/94  
de 17 de Agosto

Considerando que no seio da Administração Pública se tem verificado frequentemente a necessidade de os funcionários exercerem funções em regime de substituição ou acumulação sem no entanto usufruirem da remuneração adicional que lhes é devida,

Considerando que a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, determina a aplicação de suplementos sobre o vencimento base, sempre que por razões objectivas a natureza do trabalho assim o exige;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 4/94

de 17 de Agosto

Ausentando-se em gozo de férias ao exterior do País, Sua Exceléncia o Sr. Primeiro Ministro,

**Decreto n.º 35/94**  
**de 17 de Agosto**

Atendendo a que o Programa Económico e Social do Governo para o corrente ano prevê ajustamentos salariais aos trabalhadores da Administração Pública e entidades equiparadas,

Tendo em conta que a segunda fase dos ajustamentos salariais referidos tem cabimento orçamental para os efectivos integrados nos órgãos da Administração Para-Militar,

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**

## (Tabela Salarial)

É aprovada a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente o do Ministério do Interior, anexa ao presente decreto e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**

## (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho

conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e do Interior

**ARTIGO 3.º**

## (Revogação)

É revogado o Decreto n.º 12/94, de 1 de Abril

**ARTIGO 4.º**

## (Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor em 1 de Agosto de 1994

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 5 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Tabela salarial para o efectivo integrado no Ministério do Interior**  
 (a que se refere o artigo 1.º do decreto que antecede)

Técnicos Básicos			Técnicos Médios			Técnicos Superiores			Responsáveis		
Coefic.	Grupo	Salário	Coefic.	Grupo	Salário	Coefic.	Grupo	Salário	Coefic.	Grupo	Salário
1,00	I	870 000	2,29	III	1 992 300	4,83	IX	4 202 100	1,48	V	3 004 400
1,15	II	1 000 500	2,57	IV	2 215 900	5,36	X	4 663 200	1,61	VI	3 268 400
1,26	III	1 096 200	2,78	V	2 418 600	5,75	XI	5 002 500	1,70	VII	3 451 000
1,47	IV	1 278 900	3,11	VI	2 705 700	6,33	XII	5 507 100	1,84	VIII	3 735 200
1,67	V	1 452 900	3,40	VII	2 958 000	6,60	XIII	5 742 000	1,96	IX	3 978 800
1,93	VI	1 679 100	3,89	VIII	3 384 300	7,02	XIV	6 107 400	2,10	X	4 263 000
2,19	VII	1 905 100	4,33	IX	3 767 100	7,42	XV	6 455 400	2,31	XI	4 689 300
			4,81	X	4 184 780	8,24	XVI	7 168 800	2,46	XII	4 993 800
			5,15	XI	4 480 500	8,49	XVII	7 386 300	2,59	XIII	5 257 700
						8,76	XVIII	7 621 200	2,78	XIV	5 643 400
						9,35	XIX	7 838 700	2,98	XV	6 049 400
									3,09	XVI	6 272 700
									3,20	XVII	6 496 000
									3,31	XVIII	6 719 300
									3,93	XIX	7 977 900

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 36/94  
de 17 de Agosto**

Considerando que a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, determina a aplicação de suplementos sobre o vencimento base, sempre que por razões objectivas a natureza do trabalho assim o exigir;

Considerando ainda que o Programa Económico e Social do Governo determina a implementação no decurso do corrente ano de alguns suplementos remuneratórios, que assegurem ao funcionário público a devida retribuição decorrente das condições e da natureza em que efectivamente presta serviço;

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Sobre a Atribuição do  
Subsídio de Isolamento**

**ARTIGO 1.º**

**(Definição)**

Para efeitos do presente diploma, considera-se isolamento o serviço permanente prestado em condições de penosidade, designadamente em localidades de fronteira ou em zonas afastadas de qualquer aglomerado populacional ou em zonas em que se verifique a alteração das condições de segurança.

**ARTIGO 2.º**

**(Âmbito de aplicação)**

O subsídio de isolamento é atribuído a todos os funcionários e agentes da Administração Central e Local do Estado que prestem serviço nos termos do artigo anterior.

**ARTIGO 3.º**

**(Modalidades e critérios de atribuição)**

1. Os funcionários e agentes da administração referidos no artigo 2.º, independentemente da sua categoria ocupacional, passam a beneficiar de subsídio de isolamento calculado em 30% sobre o salário-base.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior, devem os fundos de salário das Províncias ser acrescidos nas proporções adequadas.

**CAPÍTULO II**

**Sobre a Atribuição do  
Subsídio de Fixação na Periferia**

**ARTIGO 4.º**

**(Definição)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por subsídio de fixação na periferia, a remuneração adicional percebida

pelos trabalhadores da Administração Pública que em comissão de serviço ou por transferência tenham que fixar residência em localidade diversa da habitual.

**ARTIGO 5.º**

**(Âmbito de aplicação)**

O subsídio de fixação na periferia aplica-se a todos os funcionários e agentes da Administração Central e Local do Estado.

**ARTIGO 6.º**

**(Atribuição)**

O subsídio para a fixação na periferia traduz-se num único abono, equivalente ao salário-base mensal a atribuir da seguinte forma:

- a) 1/3 do valor do subsídio é atribuído de uma só vez no momento da deslocação;
- b) 2/3 do valor do subsídio são atribuídos no prazo máximo de 30 dias após a chegada ao local de fixação.

**ARTIGO 7.º**

**(Incentivos de natureza não pecuniária)**

1. Constituem incentivos de natureza não pecuniária:

- a) a garantia de transferência e inscrição escolar dos filhos;
- b) a preferência de colocação do cônjuge, funcionário ou agente, em serviço ou organismo sediado na localidade de trabalho do trabalhador integrado ou deslocado transitoriamente na periferia;
- c) o direito a contagem bonificada do tempo de serviço para efeitos de aposentação em certas circunstâncias e localidades nos termos a regulamentar;
- d) a concessão de facilidades para efeitos de frequência de ações de formação e superação profissionais.

2. A colocação do cônjuge, do funcionário ou agente nos termos da alínea b) do número anterior não carece da concordância do titular do organismo de origem, devendo, todavia, ser-lhe comunicada atempadamente.

**ARTIGO 8.º**

**(Classificação das zonas)**

1. Para efeito de atribuição do subsídio de fixação na periferia, são consideradas no território nacional três zonas com diferentes níveis de instalação social, e de harmonia com as seguintes designações:

Zona A – Zona de reduzida periferia;

Zona B – Zona de média periferia;